

miliare no grupo de risco ou que estejam acometidos pelo coronavírus (COVID-19), durante o estado de calamidade pública.

§ 1º - Fica autorizado, a critério de conveniência e oportunidade da autoridade competente, para cumprimento do previsto no caput:

I - pagamento de auxílio-hospedagem em valor equivalente ao preço médio do mercado da localidade;

II - celebração de contrato de prestação de serviços com estabelecimentos de hospedagem, no valor equivalente à média do mercado da localidade;

III - requisição administrativa de estabelecimentos de hospedagem, observado nesse caso:

a) a requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser sempre fundamentada e se consolidará através de ato próprio específico;

b) será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

§ 2º - No caso dos incisos II e III do parágrafo anterior os estabelecimentos de hospedagem devem ser adaptados para seguir protocolos de saúde específicos para a contenção de COVID-19, inclusive com o oferecimento gratuito do serviço de lavagem e secagem de roupas.

Art. 2º - Ficam o Poder Executivo e as empresas da área de saúde obrigados a ofertarem alojamentos para os profissionais de saúde da rede pública e privada, que residam ou tenham domicílio com familiares no grupo de risco ou que estejam acometidos pelo coronavírus (COVID-19), durante o estado de calamidade pública.

Art. 3º - A hospedagem será garantida seguindo a ordem de inscrição, sendo vedada qualquer tipo de distinção em relação a função exercida pelos profissionais e a qualidade da acomodação.

Art. 4º - Os alojamentos ofertados pelo Poder Executivo deverão oferecer requisitos mínimos de conforto e dignidade humana contendo:

I - colchão;

II - roupa de cama;

III - travesseiro;

IV - acesso à água potável e sanitário.

Art. 5º Os profissionais mencionados no caput do artigo 1º que optarem por sua hospedagem deverão ser cadastrados em lista por ordem cronológica.

Art. 6º - Ficam os hospitais de campanha e outras unidades de atendimento médico, provisórios e permanentes, obrigados a instalação de alojamentos adequados, para os profissionais de saúde, utilizarem no período de descanso, durante o plantão ou serviço na unidade.

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei, no que se refere às obrigações do Poder Executivo, poderá ocorrer a conta dos recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), ficando este autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2442/2020

Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Enfermeira Rejane, Vandro Família, Marcelo Cabeleireiro, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Mônica Francisco, Giovanni Ratinho, Samuel Malafaia, Lucinha, Bebeto, Brazão, Eliomar Coelho, João Peixoto, Carlos Minc, Subtenente Bernardo, Danniell Librelon, Marina, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Dino, Gustavo Schmidt, Márcio Canella, Val Ceasa, Dionísio Lins, Anderson Alexandre, Valdecy Da Saúde, Marcos Muller, Renato Cozzolino. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2261673

LEI Nº 8945 DE 23 DE JULHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR POLÍTICA DE COMPRAS EMERGENCIAIS DE PRODUTOS ARTESANAIS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar política de compras emergenciais de produtos artesanais, oriundos da economia popular solidária, produzidos por artesãos residentes no Estado do Rio de Janeiro, durante situações de emergência ou calamidade oficialmente reconhecidas, em estrita observância ao critério delimitado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único - Poderá ser beneficiado pela política instituída por esta Lei o artesão que seja portador da Carteira Nacional do Artesão ou cujo empreendimento esteja registrado no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), em base cadastral análoga reconhecida pelo Poder Executivo ou ainda em base cadastral de fórum local de economia solidária reconhecida pela respectiva autoridade municipal.

Art. 2º - A política de compras emergenciais de que trata o artigo 1º poderá ser convertida em política pública permanente, ouvidos os órgãos colegiados estaduais competentes, com participação da sociedade civil, e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - As compras efetuadas no âmbito da política instituída por esta Lei serão realizadas, sempre que possível, por pregão eletrônico.

Art. 4º - Quando o Poder Executivo decidir pela aquisição de alimentos artesanalmente produzidos, aplicar-se-á a exigência de que seus produtores, fabricantes ou beneficiadores sejam radicados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico próprio a relação nominal de fornecedores, produtos, valores e destinação da produção artesanal adquirida no âmbito da política instituída por esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria de Fundos Estaduais que tenham relação com a política instituída por esta Lei, bem como de outras dotações definidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2427/2020

Autoria dos Deputados: Waldeck Carneiro, Delegado Carlos Augusto, Marcelo Cabeleireiro, Márcio Canella, Giovanni Ratinho, Dionísio Lins, Martha Rocha, Carlos Minc, Renan Ferreirinha, Mônica Francisco, Samuel Malafaia, Subtenente Bernardo, Chico Machado, Flavio Serafini, Bruno Dauaire, Enfermeira Rejane, Danniell Librelon, João Peixoto, Lucinha, Bebeto, Luiz Paulo, Renata Souza, Eliomar Coelho, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Dino, Val Ceasa, Valdecy Da Saúde, Brazão, Anderson Alexandre. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2261674

LEI Nº 8946 DE 23 DE JULHO DE 2020

DETERMINA O REPASSE DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE AFASTADOS COM SUSPEITA, INTERNADOS, QUE FORAM A ÓBITO E OS RECUPERADOS EM DECORRENCIA DA INFECÇÃO CAUSADA PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades de saúde das redes pública e particular deverão encaminhar, semanalmente, à Secretaria de Estado de Saúde (SES), durante a pandemia do novo coronavírus, informações referentes ao número de profissionais de seu respectivo quadro de pessoal, que:

I - tenham sido afastados com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus;

II - tenham testado positivo para o novo coronavírus;

III - tenham testado positivo para o novo coronavírus e já tenham retornado às suas atividades;

IV - tenham ido a óbito em decorrência da COVID-19.

Parágrafo Único - Deverão constar das informações, pelo menos:

a) nome completo do profissional;

b) sexo;

c) idade;

d) se portador de doença crônica, especificar a doença;

e) instituição em que trabalha/trabalhava;

f) se está em quarentena, internado ou se foi a óbito pelo COVID-19;

g) qual categoria profissional pertence/pertencia o profissional.

Art. 2º - As informações de que trata o caput do artigo 1º desta Lei deverão ser consolidadas e encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde (SES), com cópia à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Estadual de Saúde e, quando for o caso, ao conselho profissional a que o trabalhador estava vinculado, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 3º - Os dados consolidados deverão ser disponibilizados para consulta em sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde (SES), observados os limites fixados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), de modo a subsidiar políticas públicas de prevenção e mitigação dos impactos de crises epidemiológicas sobre profissionais que atuam em unidades de saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2423/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Márcio Canella, Marina, Giovanni Ratinho, Dionísio Lins, Bebeto, Martha Rocha, Waldeck Carneiro, Carlos Minc, Eliomar Coelho, Renan Ferreirinha, Lucinha, Danniell Librelon, João Peixoto, Renata Souza, Mônica Francisco, Samuel Malafaia, Flavio Serafini, Val Ceasa, Chico Machado, Subtenente Bernardo, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Valdecy Da Saúde, Brazão, Anderson Alexandre, Marcos Muller. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2261675

LEI Nº 8947 DE 23 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DOS HERÓIS E HEROÍNAS NA LUTA CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o dia dos heróis e heroínas na luta contra a COVID-19, cuja comemoração se dará no dia 15 de abril.

Parágrafo Único - A data de que trata o caput deste artigo tem por objetivo reconhecer o empenho dos profissionais da área de saúde, assistência social e segurança pública durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, além de servir como referência para a promoção de campanhas informativas e de conscientização da população sobre os protocolos de higienização para evitar a contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 2º - O dia estadual dos heróis na luta contra a COVID-19, terá como finalidade a promoção de campanhas de conscientização e orientação da população sobre os protocolos para evitar o contágio e proliferação do novo coronavírus e outras doenças virais em todo Estado do Rio de Janeiro, bem como campanhas de vacinação para sensibilização e mobilização da população sobre a seriedade do tema.

Art. 3º - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2549/2020

Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Vandro Família, Marcos Muller, Márcio Canella, Giovanni Ratinho, Dionísio Lins, Bebeto, Marcelo Dino, Danniell Librelon, Lucinha, Samuel Malafaia, Subtenente Bernardo, Chico Machado, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Cabeleireiro, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Valdecy Da Saúde, Anderson Alexandre. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2261676

LEI Nº 8948 DE 23 DE JULHO DE 2020

TRATA-SE DE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, PARA AFERIR A TEMPERATURA DOS VISITANTES CADASTRADOS NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DE TERMÔMETROS DIGITAIS COM TECNOLOGIA INFRAVERMELHA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO AO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, aferir a temperatura através de termômetros digitais com tecnologia infravermelha nos visitantes cadastrados no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, de modo a controlar o acesso de possíveis pessoas contaminadas com o novo coronavírus (COVID-19) no sistema prisional.

Parágrafo Único - Os visitantes que apresentarem temperatura alterada deverão ser direcionados a local de visitação com separação física e impossibilidade de contato direto com indivíduo privado de liberdade.

Art. 2º - Os termômetros e equipamentos de proteção individual (EPI) serão adquiridos pelo Poder Executivo, através de órgão competente, e disponibilizados gratuitamente a funcionários e visitantes nas unidades prisionais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2269/2020

Autoria dos Deputados: Dionísio Lins, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Márcio Canella, Marcos Muller, Gustavo Tutuca, João Peixoto, Samuel Malafaia, Coronel Salema, Bebeto, Danniell Librelon, Thiago Pampolha, Bruno Dauaire, Chico Machado, Subtenente Bernardo, Lucinha, Jorge Felipe Neto, Marina, Val Ceasa, Alexandre Knoploch, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Dino, Gustavo Schmidt, Valdecy Da Saúde, Brazão, Anderson Alexandre, Rodrigo Amorim. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2261677

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria de Controle dos Cargos em Comissão e Publicação dos Atos Oficiais** à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial